



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e abono de permanência dos servidores celetistas que exerceram atividades insalubres, penosas e perigosas antes do advento da Lei nº 8.112/90.

Documento: Fax da Mensagem Consultiva nº 2/2008/INSS/DRH/CGARH/DOUPRH

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Assunto: Contagem de tempo especial em condições especiais

D E S P A C H O

Por intermédio do Fax da Mensagem Consultiva nº 2/2008/INSS/DRH/CGARH/DOUPRH, de 31/1/2008, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresenta os seguintes questionamentos:

- a) As profissões elencadas no anexo II do Decreto nº 83.080/79 serão consideradas para contagem na forma do Acórdão nº 2.008/2006 independentemente da apresentação dos demais documentos descritos no art. 6º da ON SRH nº 7/?
- b) No caso das revisões de aposentadorias os efeitos financeiros serão os mesmos das revisões de abono de permanência, ou seja, respeitando-se a prescrição quinquenal? Ou considerando tratar-se de mudança de entendimento aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, inciso X da Lei nº 9.784/99?

2. Por intermédio da Orientação Normativa SRH nº 3/2007, esta Secretaria de Recursos Humanos passou a adotar as orientações do Tribunal de Contas da União, proferidas no Acórdão nº 2.008/2006 – Plenário, quanto à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e abono de permanência dos servidores que exerceram atividades insalubres, penosas e perigosas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, antes do advento da Lei nº 8.112/90.

3. Com vista a operacionalizar a contagem de tal tempo, foi emitida a Orientação Normativa SRH nº 7/2007 estabelecendo procedimentos que deverão ser seguidos pelos órgãos integrantes do SIPEC, que dentre outros, estabeleceu que competia ao INSS certificar o tempo trabalhado em condições especiais correspondente ao período em que o servidor encontrava-se vinculado ao RGPS. Todavia, por intermédio do Ofício-Circular nº 17/SRH/MP, de 21/12/2007, foi informado aos órgãos integrantes do SIPEC que o INSS adotou o entendimento de que caberia ao órgão ou entidade de origem do servidor averbar o tempo prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, sem a necessidade de emissão de Certidão por parte daquele Instituto.

4. A Orientação supra estabeleceu os seguintes documentos passíveis de serem utilizados para fins de comprovação do tempo exercido em condições especiais:

“Art. 6º São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

I - laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;

II - portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e

V - outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas.”

5. Como se infere, os procedimentos estabelecidos na ON SRH nº 7/2007 contempla apenas os servidores que efetivamente encontravam-se expostos a condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas.

6. Para responder ao primeiro questionamento do órgão, há que se observar às legislações que trataram da concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

7. Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, estabeleceu que:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.”

8. Regulamentando a legislação supra, foi editado o Decreto nº 53.831/1964 estabelecendo que:

“Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.”

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.”

9. Assim, a aposentadoria especial seria concedida ao empregado que tivesse exercido atividade profissional considerada insalubre, penosa ou perigosa, conforme quadro anexo ao Decreto. O quadro em referência apresentava duas divisões: a Primeira estabelecia os agentes físicos, químicos ou biológicos cuja exposição seria considerado atividades insalubres, perigosas e penosas ao trabalhador. Na segunda divisão, estabeleceu-se as ocupações que tinham presunção de estarem sujeitas a condições especiais, dentre elas podemos citar os profissionais de engenharia (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas), química (químicos, toxicologistas, podologistas), medicina, odontologia, enfermagem (médicos, dentistas, enfermeiros) e magistério (professores).

10. Desse modo, a legislação estabeleceu 2 (duas) formas distintas de reconhecimento do exercício de atividades especiais: os profissionais que atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, e os profissionais de certas categorias que se presumia estarem submetidos a condições especiais.

11. Com a revogação do Decreto nº 53.831/64 pelo Decreto nº 62.755/68, os critérios para concessão de aposentadoria especial passaram a ser regulamentados pelo Decreto nº 63.230/68, *in verbis*:

“Art. 1º A aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos nos termos deste decreto.

Art. 2º Serão consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades arroladas nos Quadros anexos, ns. I e II, nos quais se fixa, igualmente, o tempo de trabalho mínimo necessário, com relação a cada uma delas, para aquisição do direito ao benefício.

Art. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 53 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967), do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade ou atividades a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado, computados, também, os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício daquelas atividades.

§ 1º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, após quando fôr o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Os períodos de trabalho em que comprovadamente se verificar a total eliminação das condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade, ou em que não tiver sido efetivamente exercida atividade penosa, insalubre ou perigosa, não serão considerados para efeito da aposentadoria especial, ouvido na primeira hipótese o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e na segunda o INPS.”

12. Novamente, o ato regulamentador estabeleceu que as atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas estariam estabelecidas nos quadros em seus anexos. No “Quadro I” encontra-se a relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Já o “Quadro II” estabelece a relação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos.

13. Destaque-se que entre as atividades profissionais classificadas na categoria ENGENHARIA, a nova legislação não contemplou os engenheiros de construção civil e de eletricista, todavia, contemplou-se os engenheiros-químicos. Nas atividades profissionais classificadas na categoria MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM houve a discriminação de algumas especialidades médicas passíveis de serem consideradas insalubres, penosas e perigosas, para as demais, bem como para os profissionais dentistas, enfermeiros e médicos veterinários passou-se a exigir a exposição a agentes biológicos nocivos para fazerem jus à aposentadoria especial.

14. Com o advento da Lei nº 5.527/68, abaixo transcrita, conservou-se o direito a aposentadoria especial às categorias profissionais que foram excluídas deste benefício por força do Decreto nº 63.230/68, ou seja, os profissionais habilitados em engenharia de construção civil e eletricista, como outros, conservaram o direito à aposentadoria especial, por determinação da lei em referência:

“ Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a êsse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data.”

15. Posteriormente, com a edição dos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/80, que regulamentou o Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 3.807/60, com as modificações da legislação subsequente, e que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, respectivamente, manteve-se inalteradas as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas e perigosas estabelecidas no Decreto nº 63.230/68.
16. As legislações seguintes, Decreto nº 89.312/84 – que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social; Lei nº 8.213/91 – que tratava dos Planos de Benefícios da Previdência Social; e Decreto nº 357/91 – que Regulamentava os Benefícios da Previdência Social, previram a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou que integravam certas categorias profissionais que se presumia estarem submetidos a condições especiais, ou seja, manteve-se a mesma metodologia concebida nos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/80 quanto à concessão de aposentadoria especial.
17. Em 1995, com a edição da Lei nº 9.032, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir dos segurados a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.
18. Em suma, até a edição da Lei nº 9.032/95, as legislações que trataram da concessão de aposentadoria especial para os profissionais submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho previram duas formas distintas de reconhecimento do exercício de atividades especiais: os profissionais que atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, e os profissionais de certas categorias que se presumia estarem submetidos a condições especiais.
19. Assim, a Orientação Normativa SRH nº 7/2007 aborda a primeira forma de reconhecimento do exercício de atividades especiais, ou seja, o servidor deverá comprovar a sua exposição a agentes considerados perigosos ou insalubres ou no exercício de atividades consideradas penosas, para fazer jus a contagem de tempo de serviço de forma especial.
20. Em relação à segunda forma de reconhecimento do exercício de atividades especiais, temos primeiramente que observar que no Serviço Público Federal temos peculiaridades que não podem ser desprezadas.
21. A principal delas é que com a implantação do Plano de Classificação de Cargos – PCC, Lei nº 5.645/1970, buscou-se agrupar os cargos cujas especialidades compreendiam a mesma linha básica de atividade profissional em grupos específicos, possibilitando dotar aos órgãos e entidades de flexibilidade no aproveitamento mais amplo e racional do seu contingente de mão-de-obra.
22. Nessa linha de raciocínio, por exemplo, foram transpostos à categoria funcional de engenheiro os cargos de engenheiro, engenheiro de minas e metalurgia, engenheiro de portos e vias navegáveis e engenheiro-tecnologista e, por transformação, os cargos de auxiliar de engenheiro, inspetor de telecomunicações, técnico de telecomunicações, assessor de eletrônica, técnico de eletrônica, inspetor eletrotécnico e eletrotécnico cujos ocupantes possuam diploma de engenheiro devidamente registrado, conforme estabelecia o Decreto nº 72.493/1973.
23. Por intermédio da Portaria nº 143/1973, o extinto Departamento de Administração do Pessoal Civil – DASP estabeleceu as seguintes atribuições aos servidores que ingressassem

nessa categoria funcional: execução qualificadas, sob supervisão superior, de trabalhos especializados relacionados com regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração e conservação de recursos naturais, com a preservação, conservação e desenvolvimento industrial, a preservação e exploração de riquezas minerais, o melhoramento das condições de navegação marítima ou interior e o aperfeiçoamento da técnica e da indústria nacional. Destacamos, que identifico procedimento se deu nos demais grupo previsto na Lei nº 5.645/1970.

24. Assim, quanto ao primeiro questionamento, entendemos que em face do servidor integrante de um dos grupos estabelecidos na Lei nº 5.645/70 poderem desempenhar as mais variadas atribuições da sua profissão, os seus cargos não se enquadram na legislação previdenciária para terem presunção de que seus ocupantes estavam expostos a agentes nocivos a saúde ou a integridade física, devendo para tanto comprovar que trabalharam expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos para terem o seu tempo de serviço computado de forma especial.

25. Quanto ao segundo questionamento, a Orientação Normativa SRH nº 7/2007 foi omissa quanto à retroação dos efeitos financeiros da revisão das aposentadorias, mas entendemos que deva se dar o mesmo tratamento dispensado ao abono de permanência previsto no parágrafo único do art. 7º da orientação em referência:

“Art. 7º o período de tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou no exercício de atividades com Raios X e substancias radiativas convertido, será considerado somente para fins de aposentadoria e abono de permanência.

Parágrafo único. No caso de concessão de abono de permanência, os efeitos retroagirão a data em que o servidor implementou os requisitos, respeitada a prescrição quinquenal.”

26. Por todo exposto, entendemos não ser possível se presumir estarem submetidos a condições especiais, os servidores ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional que tenham relação com as atividades profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/80, e nos casos de revisões de aposentadoria, os efeitos financeiros retroagirão a data em que o servidor implementou os requisitos, respeitando em todos os casos a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

27. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, sugerindo a restituição dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília, 09 de julho de 2008.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA
Administrador

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para fins de deliberação.

Brasília, 09 de julho de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma sugerida.

Brasília, 07 de julho de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais